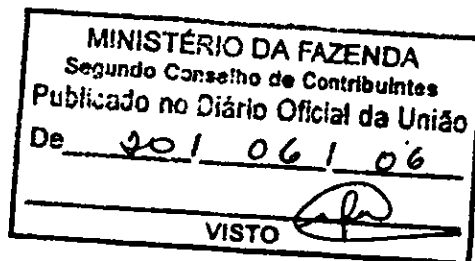




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.011694/2003-29  
Recurso nº : 126.590  
Acórdão nº : 203-10.327



Recorrente : OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

**PIS. DECADÊNCIA. PRAZO.** O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme o art. 150 do CTN.

**INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.** Às instâncias administrativas não compete apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

**JUROS DE MORA.** A cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC se justifica somente sobre as parcelas do débito não cobertas por depósitos judiciais, já sobre estes é indevido seu lançamento.

**Recurso provido em parte.**

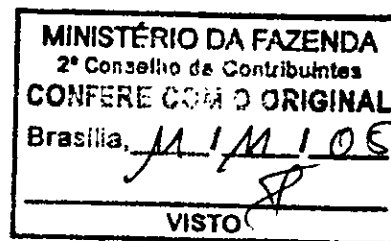
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para acolher a decadência de julho a outubro de 1998. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e Antonio Bezerra Neto, que votavam para afastar a decadência (tese dos dez anos); II) por unanimidade de votos, em dar provimento quanto aos juros de mora em relação aos depósitos judiciais; e III) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso quanto aos juros de mora em relação ao saldo remanescente não coberto pelos depósitos judiciais.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.

Antonio Bezerra Neto  
Presidente

Valdemar Ludwig  
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Mauro Wasilewski (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente).

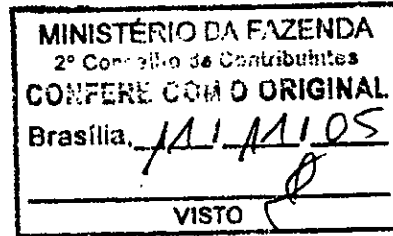
Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/inp



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.011694/2003-29  
Recurso nº : 126.590  
Acórdão nº : 203-10.327



Recorrente : OURO VERDE TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social, no valor de R\$ 4.673.009,61, referente aos períodos de apuração de julho de 1998 a maio de 2003, sendo que parte da autuação se encontra com exigibilidade suspensa por força de ação judicial amparada com o depósito judicial dos valores questionadas, e outra parte sem a suspensão da exigibilidade referente a valores tidos como devidos e não amparados por depósitos judiciais.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente a impugnante ataca em preliminar a decadência do direito da Fazenda Nacional em constituir os créditos tributários referente aos períodos de apuração compreendidos entre julho a novembro de 1998, uma vez que o auto de infração foi lavrado em 19 de novembro de 2003.

Quanto ao mérito a autuada contesta a cobrança de juros de mora relacionados às parcelas que estão *sub judice* e amparadas por depósitos judiciais e da cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC incidentes sobre as parcelas que não estão alcançadas pela ação judicial.

A DRJ/Curitiba - PR, julgou o lançamento procedente em decisão assim ementada:

*"Ementa: DECADÊNCIA. PRAZO.*

*O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito relativo à contribuição para o PIS decai em dez anos.*

*JUROS DE MORA. APLICABILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS.*

*São aplicáveis no lançamento fiscal, por falta de recolhimento, os juros de mora previstos em lei, ainda que o crédito esteja suspenso por depósitos judiciais.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.*

*Os juros de mora por percentuais equivalentes à taxa SELIC decorrem de expressa previsão legal."*

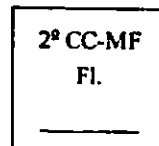
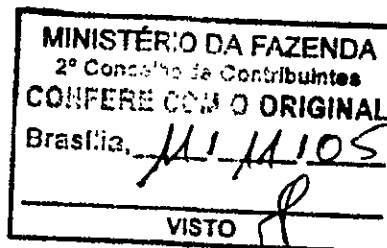
Inconformada com a decisão supra a interessada apresenta tempestivamente, recurso voluntário dirigido a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.011694/2003-29  
Recurso nº : 126.590  
Acórdão nº : 203-10.327



### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

No que se refere à decadência, a natureza tributária das contribuições sociais coloca-as, no gênero, como espécies sujeitas ao lançamento por homologação. Aplicam-se a elas, portanto, as disposições do art. 150 do Código Tributário Nacional. O § 4º do mencionado artigo trata do prazo de homologação do lançamento aí entendido aquele concedido à Administração para manifestar-se quanto à antecipação de pagamento efetuada pelo sujeito passivo. Esse dispositivo autoriza que a lei estabeleça prazo diverso dos cinco anos ali determinados.

Foi assim que a Lei nº 8.212, de 26 de julho de 1991, regulamentando a Seguridade Social, tratou do prazo decadencial das contribuições sociais da seguinte forma:

*"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada." (grifo nosso)*

A mencionada lei estabelece quais são as contribuições sociais, a cargo da empresa, que tenham base no faturamento:

*Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22 são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:*

*I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;*

*II - ..... " (grifos nossos)*

O Decreto- Lei nº 1.940/82 regulamenta o Finsocial. Posteriormente, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 criou a Cofins e determinou que essa contribuição seria cobrada em substituição àquela. Assim dispõe o art. 9º da LC:

*"Art. 9º A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída." (grifo nosso)*

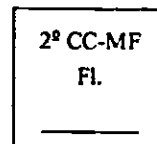
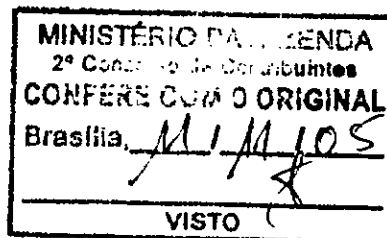
Vê-se, portanto, que sob a ótica da Lei nº 8.212/91 a contribuição para a Seguridade Social calculada sobre o faturamento é o Finsocial, posteriormente substituído pela Cofins. Não há menção ao PIS.

3



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.011694/2003-29  
Recurso nº : 126.590  
Acórdão nº : 203-10.327



É certo que o CTN concedeu à lei ordinária a possibilidade de estabelecer prazo decadencial diferente daquele originariamente previsto no § 4º do art. 150 daquele diploma legal. No entanto, não se pode perder de vista que está se tratando de uma excepcionalidade.

Sob essa ótica, constatando-se que a Lei nº 8.212/91 em nenhum de seus dispositivos trata do PIS, considerar-se que o prazo decadencial previsto no art. 45 daquela norma aplicar-se-ia a essa contribuição seria um abuso interpretativo à concessão feita pelo CTN.

O tema do prazo decadencial tem grande importância na relação fisco-contribuinte, inclusive pelo impacto no princípio da segurança jurídica. Sendo assim, o tratamento da matéria é prerrogativa da norma positivada. Não havendo disposição expressa no texto legal, não se pode definir o prazo decadencial com base em interpretação do alcance da lei.

Entendo, destarte, que ao prazo decadencial do PIS deve ser aplicada a regra geral quinquenal estabelecida no § 4º do art. 150 do CTN. No que tange ao entendimento jurisprudencial no STJ, o prazo decenal já foi de há muito superado por manifestações posteriores desse tribunal.

Nesse aspecto, portanto, voto por dar provimento ao recurso para acolher a decadência relativamente aos fatos geradores no período de 07/98 a 10/98, uma vez que o auto de infração foi lavrado em novembro de 2003.

Quanto aos Juros de mora incidentes sobre os valores depositados judicialmente, este Colegiado já pacificou o entendimento no sentido de que não se justifica seu lançamento, pelo fato do débito encontrar-se com sua exigibilidade suspensa por força do inciso, II do artigo 151 do CTN.

Com relação aos débitos cuja exigibilidade não se encontra suspensa, por não estarem amparados por depósitos judiciais, é legítima da cobrança dos juros de mora calculados com base na taxa SELIC.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento para que sejam excluídos os períodos de 07/98 a 10/98, por estarem atingidos pela decadência, e pela exclusão dos juros de mora incidentes sobre as parcelas depositadas judicialmente, e negar provimento quanto à exclusão da taxa de juros cobrados com base na taxa SELIC.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005

VALDEMAR LUDVIG